



**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**IMPETRADO PELO LICITANTE AGILSON**  
**SANTOS DE OLIVEIRA**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO N°  
90008/2025

**OBJETO:** Contratação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de pessoa jurídica para ministrar cursos profissionalizantes, no Estado da Bahia, em municípios de abrangência e área de atuação da 2ª superintendência regional da Codevasf.

**IMPETRANTE:** Agilson Santos de Oliveira.

## RELATÓRIO

### 1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 90008/2025, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela licitante **Agilson Santos de Oliveira**, CPF:036.045.055-50, que tem por finalidade a contratação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de pessoa jurídica para ministrar cursos profissionalizantes, no Estado da Bahia, em municípios de abrangência e área de atuação da 2ª superintendência regional da Codevasf.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 03 de novembro de 2025, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) marcada para o dia **17 de novembro de 2025 a partir das 09h (nove horas)**.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem 5.2.1 do Edital nº 90008/2025 estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, indicando como data-limite o dia 12 de novembro de 2025.

O pedido de impugnação foi recebido por e-mail nesta mesma data, 12 de novembro de 2025, conforme registro nos autos do processo. Portanto, a presente impugnação é tempestiva e apta a ser conhecida e analisada quanto ao mérito.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O impugnante alega, em suma, que o Edital e o Termo de Referência (TR) são omissos por não exigirem a inscrição dos licitantes e de seus responsáveis técnicos nos respectivos conselhos de classe profissional.

O Edital em seu item 10.4 (Qualificação Técnica) e em seu item 9, não prevê a inscrição dos licitantes em Conselhos de classe profissional, bem como não prevê a necessidade de um responsável técnico na execução dos serviços. Ocorre que para os itens 01, 04, 05 e 06, os cursos devem ser executados por profissionais legalmente habilitados, com atribuições compatíveis em seu conselho de classe.

**Para o item 05 especificamente**, os profissionais que podem atuar são: Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Médico Veterinário ou Técnico Agrícola/Agropecuária, com inscrição no CREA, CRMV, CRBio e CFTA, respectivamente.

A apicultura é considerada uma atividade de Risco na Norma Reguladora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura - NR-31, e portanto o item 05 do pregão 90008/2025, deve ser realizado por profissional devidamente habilitado/qualificado.

O licitante fundamenta que, especificamente para os itens 01, 04, 05 e 06, os cursos deveriam ser executados por profissionais legalmente habilitados. Foca sua argumentação na atividade de **apicultura** (citando a NR-31), embora direcione seu pedido final ao **Item 05**.

#### 4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

Da análise de mérito, extraem-se os seguintes pontos fundamentais:

Inicialmente, cumpre esclarecer o que se aparenta ser um erro material na petição do impugnante. A argumentação sobre a apicultura e os riscos associados à atividade, conforme a NR-31, foi direcionada ao **Item 05** do edital. Contudo, pressupõe-se estar vinculada ao **Item 06** que trata do "*Curso básico de apicultura*".

Nesse contexto, a alegação de risco (NR-31) não se sustenta, pois o cerne da impugnação reside na suposta necessidade de exigir registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos em conselhos de classe. Ocorre que o objeto da licitação, conforme definido no Edital e no Termo de Referência, é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de cursos profissionalizantes, e não a contratação direta de profissionais para a execução de atividades técnicas. A natureza do serviço é, portanto, educacional e de gestão de capacitação.

A Administração, ao elaborar o Termo de Referência, optou por aferir a capacidade técnica das licitantes por meio da comprovação de experiência prévia na prestação de serviços similares e não pela exigência de inscrição em conselhos de classe. Este critério é suficiente e legalmente adequado para aferir a capacidade da pessoa jurídica em organizar, gerenciar e ministrar os cursos propostos. A empresa contratada, ao ser acionada para executar o serviço, torna-se responsável por alocar profissionais com a devida expertise e qualificação técnica para ministrar o conteúdo programático, conforme sua obrigação contratual de prestar o serviço com qualidade.

Outro aspecto que deve ser considerado ao pedido de impugnação, caso fosse acatado, baseia-se na possível configuração de exigência excessiva e impertinente ao objeto. O que caracterizaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em flagrante violação aos princípios que regem a licitação pública. O objeto (ministrar cursos) não se confunde com o exercício de profissões regulamentadas como agronomia ou medicina veterinária. A exigência proposta limitaria, sem amparo legal, a participação de diversas empresas especializadas em treinamento e capacitação profissional, que são plenamente capazes de executar o objeto, ferindo o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pilar fundamental de qualquer licitação.

Por fim, a análise de mérito demonstra que as alegações do impugnante carecem de fundamento legais, ao propor uma exigência de habilitação restritiva, desproporcional e inadequada à natureza do objeto licitado.

## 5. CONCLUSÃO:

Com base na análise técnica e jurídica detalhada na seção anterior, que demonstrou a improcedência dos argumentos apresentados, e no uso das atribuições que me são conferidas, apresento a decisão final sobre a impugnação em tela:

- I. **CONHECER** a impugnação apresentada pelo Sr. Agilson Santos de Oliveira, por ser tempestiva;
- II. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Edital nº 90008/2025 e seus anexos, inclusive no que tange aos requisitos de Qualificação Técnica (Item 10.4 do Edital e Item 9.2 do Termo de Referência).

Dê-se ciência desta decisão ao impugnante e aos demais interessados, mediante publicação nos sítios eletrônicos oficiais, conforme previsto no instrumento convocatório.

Bom Jesus da Lapa, Bahia, 12 de novembro de 2025.

**Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.001014/2025-81-e**

**Jhonathan Pimentel Carvalho**

Pregoeiro, PE nº 90008/2025  
Determinação nº 331/2025